



1046

Processos Administrativos nº: 1786/2023.

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas - SEMDURB.
Assunto: Contratação de empresa especializada na execução da obra de reforma das praças de cavalinhos.

Processo Do Recurso 6556/2023

RECORRENTE: CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº. 35332233/0001-76)

OBJETO: RECURSO QUANTO A SUA INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: F&C CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 40065394/0001-80)

OBJETO: RECURSO QUANTO A SUA INABILITAÇÃO.

1

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO

OBJETO TOMADA DE PREÇO Nº. 004/2023

“Objeto: contratação de empresa especializada na execução da obra de reforma das praças de cavalinhos.”

Trata-se a licitação que visa contratação de empresa especializada na execução da obra de reforma das praças de cavalinhos, vindo através do SEMDURB/PMJN Nº. 0164/2022 e Projeto Básico, 03/19, gerando a Tomada de Preços nº. 004/2023.

Aberta a fase de habilitação, em 04/07/2023, constou presentes as empresas: CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA EPP, COMAM ENGENHARIA LTDA, STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA EPP, CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTD, FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

E destas, pelo crivo do setor de engenharia, conforme parecer técnico de fls. 984/990, restaram inabilitadas as empresas STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA EPP, CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTD, e F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, sendo abarbadada pela Comissão em seu julgamento lançado às fls.992/993, ambos por descumprimento ao item 10.4.1, “c” do Edital.

Recorreram tempestivamente as empresas CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTD, e F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, sendo encaminhada para o setor de engenharia que concordou com a similaridade do que comprovou por atestado de capacidade técnica e com o que fora exigido no item de maior relevância (10.4.1, “c”), lançado à fls. 1035/1036.

Tal manifestação técnica deu suporte à Comissão de Processo Licitatório na tomada de decisão pela aceitação dos recursos e julgar provimento para HABILITAR as empresas CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTD, e F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

A Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios afinescentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da proibidade administrativa e do julgamento objetivo.

Mario Cesar Negri
Procurador Geral
Decreto nº 7.773/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Por outro lado, cabe fixar o entendimento no **princípio da proporcionalidade**, também identificado por alguns autores como princípio da proibição de excessos, segundo a concepção a nosso ver majoritária na doutrina administrativa, representa, em verdade, uma vertente do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade visada.

Impede o princípio da proporcionalidade que a Administração restrinja os direitos do particular além do que caberia, do que seria necessário, pois impor medidas com intensidade ou extensão supérfluas, desnecessárias, induz à ilegalidade do ato, por abuso de poder. Esse princípio fundamenta-se na ideia de que ninguém está obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis, imprescindíveis à satisfação do interesse público, neste ponto, a competitividade em licitação.

Portanto, a **proporcionalidade em sentido estrito** consiste em perquirir se as restrições decorrentes do ato são compensadas pelos benefícios que ele proporciona, ou seja, verifica-se se a prática do ato mais promove do que restringe direitos fundamentais, se há mais "prós" do que "contras" na sua adoção, se a "resultante" favorece mais do que prejudica o conjunto de direitos constitucionais protegidos. Se as restrições decorrentes do ato não forem sobrepujadas pelas vantagens proporcionadas ao interesse público com a sua adoção, ele não pode ser praticado, será ilegítima a sua prática.

É oportuno observar que, na **Lei 9.784/1999, razoabilidade e proporcionalidade são princípios expressos (art. 2º, caput)**. Além disso, a lei explicita o conteúdo desses princípios, ao determinar que **deverá ser observado**, nos processos administrativos, "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigação, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" (Art. 13, parágrafo único, III).

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes são solicitados ou permitidos no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

E mais, a manifestação da equipe técnica do setor de engenharia e a Comissão de Processo Licitatório fora eficaz, esclarecedora e muito bem fundamentada, a qual comunga esta procuradoria com seus argumentos que resultou na **HABILITAÇÃO** das empresas CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTD, e F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

CONCLUSÃO


Por fim devo asseverar que a conduta adotada para a **HABILITAÇÃO** das empresas CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTD, e F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA mostrou-se absolutamente regular, segura, atendendo aos princípios basilares da licitação, combatendo, por linhas indiretas, o excesso de restrição a competitividade ou de formalismo exacerbado, sendo oportuno registrar que dito ato respeitou, em todos os seus termos, os princípios licitatórios.



Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, observando o princípio da razoabilidade, acima transcrito e conforme a análise da melhor doutrina, opina por conhecer o recurso apresentado pelas empresas CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº. 35332233/0001-76) e F&C CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 40065394/0001-80) para, no mérito, smj, **opinar** pela **PROCEDENCIA** destes, a fim de ser mantidas **HABILITADAS** para este Certame.

João Neiva-ES, 29 de setembro de 2023.

3


Mario Cesar Negri
Procurador Geral
Dec. 7.773/2021
OAB-ES 11.332

